

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR THIAGO CORDEIRO, MD. MEMBRO
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei 36/202 de autoria do vereador Lucas
Leugi

Senhor presidente, tendo sido solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e demais requisitos de procedimentais do projeto de lei enumerado no preâmbulo deste, que estabelece a obrigatoriedade da aferição de glicemia capilar em crianças durante a triagem nos serviços de urgência e emergência do município de Apucarana e dá outras providências, cumpre pôr em relevo o seguinte:

1. Proposições nesse sentido encontram-se nas competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I- legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e de acordo com o artigo 8.º inciso IV alínea a da Lei Orgânica Municipal legislar no exercício de suas competências suplementares; e a título de competência privativa, nos termos do **artigo 12.º inciso I e II: Art. 12. Compete privativamente ao Município de Apucarana: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

Art. 13. É competência comum do Município de Apucarana, juntamente com a União e o Estado do Paraná: I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas, e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas com deficiência;



2. LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE

A principal lei federal que garante o acesso à monitoração da **glicemia capilar** no Brasil é a **Lei nº 11.347/2006**. Ela estabelece que os portadores de diabetes têm o direito de receber gratuitamente do **SUS** os medicamentos e materiais necessários para o tratamento e a monitoração da glicose.

2.1 Legislação Federal

Lei nº 11.347/2006: Garante a distribuição gratuita de medicamentos (como insulina) e materiais (glicosímetros, tiras reagentes e lancetas) para a monitoração da glicemia capilar. Para ter acesso aos materiais, o paciente deve estar inscrito em programas de educação para diabéticos oferecidos pelo sistema de saúde.

Lei nº 13.895/2019: Instituiu a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência à Pessoa Diabética, reforçando a importância do diagnóstico precoce e do tratamento contínuo.

Estados e municípios possuem normas específicas para ampliar o acesso ou tornar o teste obrigatório em certas situações:

- **Rio de Janeiro (Lei nº 9.119/2020):** Determina a realização prévia de teste de glicemia capilar em pacientes que buscam atendimento emergencial, tanto na rede pública quanto na privada.
- **Itapetininga/SP (Lei nº 7.407/2026):** Torna obrigatório o teste em prontos-socorros e UBS para pacientes de 0 a 18 anos.
- **Birigui/SP (Lei nº 6.124/2015):** Obriga a aplicação do teste em crianças de 0 a quase 7 anos em unidades de saúde.

3. Leis em tramitação no âmbito federal

3.1 Prioridade em exames: Há projetos aprovados em comissões (como o PL 2978/24) que visam garantir prioridade para diabéticos em exames que exijam jejum.

3.2 Obrigatoriedade na triagem: Diversos novos projetos de lei como o PL 3757/2025 buscam tornar o teste de glicemia obrigatório



já na triagem de qualquer atendimento de urgência para evitar complicações graves como a cetoacidose.

3.3 Lei nº 11.347 – Planalto 27 de set. de 2006 — Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento. Pessoas diagnosticadas com diabetes tipo 1, diabetes tipo 2 em uso de insulina e diabetes gestacional têm direito ao glicosímetro ...

3.4 Lei Ordinária Nº 7407/2026 de 12 de fev. de 2026 — LEI Nº 7.407, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026. Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de Glicemia Capilar pelos prontos socorros. A discussão sobre a **constitucionalidade da glicemia capilar** no Brasil foca na validade de leis estaduais ou municipais que tornam esse exame **obrigatório** em triagens de emergência ou que garantem a distribuição de insumos.

4. Competência Legislativa e Iniciativa Parlamentar

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** possui entendimento consolidado que favorece a constitucionalidade de leis que ampliam a proteção à saúde: **Distribuição de Insumos**: O STF decidiu (**ADI 5.758/SC**) que é **constitucional** lei estadual de iniciativa parlamentar que prevê a distribuição gratuita de medicamentos (como análogos de insulina) pelo SUS, pois os estados têm competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Não se considera inconstitucional uma lei de origem no Legislativo que trate desses temas, desde que não crie órgãos administrativos ou interfira diretamente na gestão da estrutura do Executivo.

5. Obrigatoriedade em Prontos-Socorros e Triagens

Muitas leis municipais e estaduais como em **Aracaju** e no **Rio de Janeiro** tornaram o teste de glicemia capilar obrigatório na triagem de qualquer atendimento emergencial. Tais leis baseiam-se no direito fundamental à saúde (Art. 196 da CF) e na prevenção de complicações graves, como a cetoacidose diabética. O principal ponto de debate jurídico ocorre quando a lei impõe custos excessivos ou obrigações operacionais específicas à rede privada, o que pode ser visto como intervenção estatal na livre iniciativa. Contudo, no âmbito do **SUS**, a integração do teste aos protocolos clínicos é amplamente aceita como norma de proteção à saúde.



Considerando-se que a proposição manifesta-se como efetiva afirmação do direito fundamental à saúde conforme o artigo 6.º da Constituição Federal de 1988 e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas nos termos dos artigos 196 a 200 que estabelecem o acesso universal e igualitário a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo o SUS (Sistema Único de Saúde) regido pela universalidade, equidade e integralidade (atendimento completo, da prevenção ao tratamento) com responsabilidade solidárias entre os entes federados ou seja, a saúde deve ser promovida pelo Poder Público (União, Estados e Municípios), garantindo assistência integral, inclusive com fornecimento de medicamentos e tratamentos, como forma de consagração de outro direito fundamental, “a dignidade humana”, em atendimento a aos signos já explicitados erigidos pelo arcabouço jurídico constitucional como direitos fundamentais a saúde e dignidade humana, pelo que opinamos pela livre tramitação. Ressalta-se, por derradeiro os pareceres exarados por esta procuradoria não detém o condão de alavancar ou trancar o trâmite legal de proposições e que entendendo de forma contrária ao parecer jurídico; cumpre às comissões encaminhá-la ao plenário para aprovação ou rejeição; é o parecer. SMJ.

Apucarana, 11 de março de 2.026

Wilson Roberto Penharbel

Procurador Jurídico OAB/PR 14.176

Matrícula 9000186/1



PARJ 003/2026
AUTORIA: Procuradoria Jurídico Legislativa

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) WILSON ROBERTO PENHARBEL:36738638949 EM 12/03/2026 14:38:58

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202603121438571773337138-102478.pdf>

-- FIM --

